

LEI COMPLEMENTAR N ° 097, DE 31 DE JANEIRO DE 2.006.
Institui o pagamento da gratificação por assiduidade aos servidores do Município de Motuca e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1 ° - Fica instituído no âmbito do Município de Motuca o pagamento da denominada “gratificação por assiduidade”, destinada a premiar os servidores que obtiverem maior presença no desenvolvimento das atribuições inerentes ao seu emprego, visando reduzir o nível de absenteísmo no serviço público.

Art. 2 ° - Como recompensa pelo esforço demonstrado no que tange à minimização das faltas ao serviço público, o município procederá o pagamento anual, no mês de janeiro do exercício subsequente, de um valor de até 50% (cinquenta por cento) da respectiva referência salarial singela do emprego que ocupa.

Art. 3 ° - Para os efeitos de contagem, a premiação referida na presente lei terá como base o exercício de 2.005 , cujos cálculos e critérios para pagamento fica subordinado às seguintes condições:

a – farão jus á percepção de 50% (cinquenta por cento) do valor da referência salarial ocupada em que estiverem enquadrados, os servidores que , durante os últimos 12 (doze) meses não excederam o limite de 06 (seis) faltas ao trabalho;

b - farão jus á percepção de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da referência salarial ocupada em que estiverem enquadrados, os servidores que , durante os últimos 12 (doze) meses não excederam o limite de 08 (oito) faltas ao trabalho;

c – farão jus á percepção de 40% (quarenta por cento) do valor da referência salarial ocupada em que estiverem enquadrados, os servidores que , durante os últimos 12 (doze) meses não excederam o limite de 10 (dez) faltas ao trabalho;

d – farão jus á percepção de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da referência salarial ocupada em que estiverem enquadrados, os servidores que , durante os últimos 12 (doze) meses não excederam o limite de 12 (doze) faltas ao trabalho;

e -farão jus á percepção de 30% (trinta por cento) do valor da referência salarial ocupada em que estiverem enquadrados, os servidores que , durante os últimos 12 (doze) meses não excederam o limite de 15 (quinze) faltas ao trabalho;

f – farão jus á percepção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da referência salarial ocupada em que estiverem enquadrados, os servidores que , durante os últimos 12 (doze) meses não excederam o limite de 18 (dezoito) faltas ao trabalho;

g – farão jus á percepção de 20% (vinte por cento) do valor da referência salarial ocupada em que estiverem enquadrados, os servidores que , durante os últimos 12 (doze) meses não excederam o limite de 20 (vinte) faltas ao trabalho;

h - farão jus á percepção de 10% (dez por cento) do valor da referência salarial ocupada em que estiverem enquadrados e nos últimos 12 (doze) meses, tenham ultrapassado o limite de 21 (vinte e uma) faltas ao trabalho.

Art. 4 ° - Excluem-se dessa contagem as faltas referidas no artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 5 ° - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar mediante Decreto.

Art. 6 ° - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 7° - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 31 de janeiro de 2.006.

HAMILTON FALVO
Prefeito Municipal